



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.398

Recurso nº - 95.064 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - CENTRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES SANTA BRANCA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. Nos termos do art. 173, do CTN, o prazo decadência flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado e não do exercício seguinte ao nascimento da obrigação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES SANTA BRANCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.143/89-49

RECURSO Nº: 95.064

ACÓRDÃO Nº: 101-79.398

RECORRENTE: CENTRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES SANTA BRANCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1984, decorrente do Programa FISCAS, em que através de informações obtidas junto à Distribuidora de Combustíveis, apurou-se divergência entre os quantitativos das compras do período. Com base em tal divergência, presumiu-se a ocorrência de omissão de receitas.

Cientificada da exigência fiscal em 16.01.89, a empresa formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 31.01.89, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, nos termos do art. 711 do RIR/80, já que o dies ad quem teria sido, em relação ao exercício de 1984, o de 01 de janeiro de 1989.

Com tais considerações, requereu a extinção da obrigação tributária, pela prescrição.

A decisão de primeiro grau foi ementa da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA PRESCRIÇÃO / PRAZO. O prazo prescricional inicia a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

PROCESSOS DECORRENTES: a decisão proferida no processo matriz estende-se aos deles decorrentes, em

7. *[assinatura]*

Acórdão nº 101-79.398

face da estreita relação de causa e efeito."

Fundamentando seu decisório, o ilustre Julgador a centuou que para o exercício de 1984, o prazo inicia-se em 01 de janeiro de 1985, que acrescido de 5 anos corridos, encerra-se em 31.12.89. Desta forma, rejeitou a arguição de decadência e manteve a ação fiscal.

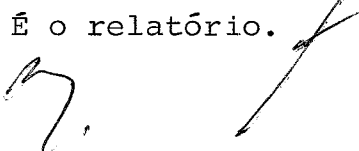
Intimada do julgado em 21.06.89, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado em 14.07.89, salientando não concordar com o disposto no art. 711 do RIR/80, por importar em manipulação do art. 173 do CTN, ao criar a figura do ano-base e do exercício, ampliando indevidamente o prazo para 6 ou 7 anos.

No caso, a recorrente entende que por exercício em que o lançamento deveria ser efetuado deve-se considerar o ano-base em que ocorre o fato imponível, no caso as compras tidas como não registradas.

Esclarece o seu pensamento, dizendo que se a obrigação tributária, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, nasce com a ocorrência do fato gerador, in casu a obrigação ocorre com o fechamento do balanço, em 31.12.83, correndo o lapso prescricional a partir de 01.01.84.

Citando precedentes deste Conselho (Acórdãos nºs 103-6.818 e 102-21.310) insistiu na decretação da nulidade do Auto.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.398

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro aspecto levantado pelo recorrente diz respeito a extemporaneidade do lançamento em questão. Por equívoco, certamente, a recorrente alude a prescrição. No entanto, bem é de ver que a prescrição tem relação com o exercício do direito de ação, do que nestes autos não se trata.

Não obstante, é óbvio que pretendeu a suplicante arguir a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito, através do lançamento.

Nesse sentido, entende que o dies a quo do lapso decadencial seria o de 01.01.84, tendo em vista que por "exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ser lançado" a contribuinte entende seja ano seguinte ao da criação de obrigação tributária.

Data venia, a recorrente confunde dois conceitos distintos: o do nascimento da obrigação tributária e o da constituição do crédito tributário através do lançamento.

A obrigação tributária, é certo, nasce com a ocorrência do fato gerador, como bem acentuou a requerente em seu apelo.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento, porém, não ocorre necessariamente no mesmo momento do surgimento da obrigação tributária; ocorre, sim, no momento designado pela lei.

Frise-se que nada há, nem na Constituição Federal,



nem no Código Tributário Nacional, que imponha ao legislador ordinário que o lançamento ocorra simultaneamente com o nascimento de obrigação tributária. Ao contrário, casos há que isto é impraticável.

Assim, a legislação tomou como elemento para definição do dies a quo do prazo decadencial, não o exercício seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, mas sim o daquele em que a constituição do crédito deveria ser feita.

Portanto, sem respaldo legal a insurgência manifestada pela contribuinte.

No mais, caracterizada a omissão de receita, uma vez que se imputou à contribuinte a comercialização de produtos que foram adquiridos da Distribuidora e tal fato não foi contestado.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR